



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.321 - ES (2012/0220248-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SAMUEL SANTOS GOMES
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. O crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir a potencialidade lesiva do armamento apreendido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.321 - ES (2012/0220248-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Samuel Santos Gomes**, por intermédio da Defensoria Pública do Espírito Santo, ingressou com agravo regimental, inconformado com a decisão de fls. 34/37, assim fundamentada:

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Samuel Santos Gomes**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0018523-68.2010.8.0048 (fl. 24):

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - SÚMULA 231 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Viável a reforma da sentença que absolveu o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quando as provas dos autos evidenciam de forma incontestada a materialidade e autoria delitivas.

Torna-se desnecessária a emissão de laudo pericial do armamento e munições apreendidos, por se tratar de crime de perigo abstrato que se consuma pela mera disponibilidade do objeto ante a sua lesividade à segurança coletiva. Precedentes deste Tribunal, do STJ e STF.

Fixa-se a pena-base no mínimo legal, e mantém-se a sanção intermediária neste patamar, quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP favorecem o acusado e por vedação imposta pela Súmula nº 231 do STJ.

Arbitra-se o regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, § 2º, c, do CP, bem como a substituição por duas penas restritivas de direitos por ter o apelado cumprido os requisitos subjetivo e objetivo previstos no artigo 44, § 2º, do mesmo diploma legal.

Recurso provido.

Postula o impetrante seja restabelecida a sentença absolutória, a qual concluiu que *por se tratar de crime de perigo concreto, é imprescindível que haja perícia atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo, ou de suas munições, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 9).*

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012, DJe 11/9/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012, DJe 06/9/2012), HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli (DJe 28/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, contudo, **tal excepcionalidade não ocorre, tendo em vista que o acórdão impugnado está em harmonia com o que já decidiu esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o porte de arma de fogo configura crime de mera conduta, de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.** Confira-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato de portar munição de uso permitido configura a conduta típica prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo prova nos autos relativa à materialidade do crime de porte ilegal de munição, a alegada ausência de potencialidade lesiva do artefato não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao manter a decisão do juiz sentenciante que condenou o paciente pelo delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

[...]

(HC 222.758/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/03/2012)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. **Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou não.** Precedentes. Writ denegado. (HC 103539, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/05/2012)

A pretensão, portanto, nos termos em que formulada não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida na cognição do *writ* constitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Alega o agravante que, no caso, está configurada a excepcionalidade a justificar a presente impetração. Argumenta que não houve a necessária comprovação da ofensividade ao bem jurídico tutelado, tendo em vista que não foi realizado o exame pericial na arma apreendida. Postula a sua absolvição, considerando-se os princípios da lesividade e da ofensividade, pois não houve comprovação de que o instrumento apreendido era idôneo para efetuar disparos e, portanto, capaz de gerar lesão efetiva ou potencial à incolumidade pública (fl. 57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.321 - ES (2012/0220248-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

Devidamente demonstrado na decisão ora agravada que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na hipótese dos autos não está configurado o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que o acórdão impugnado está em harmonia com o atual posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.193.805/SP, em 15/12/2011, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou entendimento no sentido de que o porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato, cuja bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.308.465/AL, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/8/2012 – grifo nosso)

PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO.

POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1 - Nos termos do **entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

2 - Ordem denegada.

(HC n. 150.564/SP, Ministra Maria Tthereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/9/2012 – grifo nosso)

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.

I - **O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal.**

II - **Considera-se materialmente típica a conduta daquele que é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma.**

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp n. 1.214.528/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/8/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0220248-0

AgRg no
HC 257.321 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 185236820108080048 48100185239 48102466

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SAMUEL SANTOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL SANTOS GOMES
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.